

## **RESOLUÇÃO Nº 22, DE 28 DE JULHO DE 2003.**

**O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR**, no exercício da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho 2003, com fundamento no que dispõe o Inciso XV do art. 2º do mesmo diploma legal, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995 e alterações, e no Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, assim como o contido no Processo MDIC/SECEX-RJ 52100-061653/2002-19 e no Parecer nº 6, de 16 de junho de 2003, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM, da Secretaria de Comércio Exterior – SECEX, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC, a respeito da revisão para fins de prorrogação do prazo de aplicação do direito *antidumping* imposto sobre as importações brasileiras de tripolifosfato de sódio grau alimentício, originárias do Reino Unido, conforme consta do Anexo à presente Resolução,

### **R E S O L V E**, *ad referendum* da Câmara:

Art. 1º Encerrar a investigação de revisão decidindo pela prorrogação do direito *antidumping* definitivo sobre as importações de tripolifosfato de sódio grau alimentício, classificado no item 2835.31.10 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, quando originárias do Reino Unido, ajustando a alíquota relativa ao direito na forma de alíquota específica de US\$ 189,02/t (cento e oitenta e nove dólares estadunidenses e dois centavos por tonelada).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e terá vigência de até cinco anos, nos termos do disposto no art. 57 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995.

**MARCIO FORTES DE ALMEIDA**  
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria  
e Comércio Exterior, Interino

## ANEXO

### 1. DOS PROCEDIMENTOS DA REVISÃO

Mediante o Parecer DECOM nº 11, de 22 de junho de 2002, cuja decisão foi objeto da Circular SECEX nº 30, de 24 de julho de 2002, publicada no Diário Oficial da União em 30 de julho de 2002, foi aberta revisão para fins de prorrogação do direito *antidumping* aplicado nas importações brasileiras de tripolifosfato de sódio grau alimentício, objeto do processo MDIC/SECEX-RJ-52100-061653/2002-19.

A abertura da revisão foi notificada à Coordenação Geral do Sistema de Controle Aduaneiro da Secretaria da Receita Federal – SRF do Ministério da Fazenda, para a adoção das providências cabíveis, registrando inclusive que, por meio da Resolução CAMEX nº 16, de 30 de julho de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 31 de julho de 2002, a aplicação do direito *antidumping* seria mantida enquanto perdurasse a revisão.

Foram notificadas as partes interessadas conhecidas a respeito da decisão de abertura da revisão, e foram enviados questionários às empresas conhecidas, dando-se ampla oportunidade de serem apresentadas, por escrito, as informações e os elementos de prova considerados pertinentes à condução da revisão. À Embaixada do Reino Unido também foi enviada cópia do texto da petição que originou a revisão e questionário destinado ao produtor e exportador conhecido de tripolifosfato de sódio grau alimentício daquela origem.

Foram enviados questionários para todos os importadores que realizaram importações sob o item 2835.31.00, no período de abril de 1997 a março de 2002, de acordo com o sistema Lince-Fisco da SRF. Esse item engloba tanto o tripolifosfato de sódio grau alimentício (STPF) quanto o de grau técnico (STPT). Dada a dificuldade em se distinguir, nas estatísticas de importação, os dois tipos de grau, decidiu-se remeter o questionário a todos os importadores de tripolifosfato de sódio (STP).

Caso a empresa tivesse importado, no período em questão, apenas o STP grau técnico, o questionário solicitava somente uma descrição sumária do produto e que fossem indicados o item, as quantidades, os valores, as datas das importações realizadas, separadamente, por país de origem e os totais de cada origem, para os períodos de abril de 1997 a março de 1998, abril de 1998 a março de 1999, abril de 1999 a março de 2000, abril de 2000 a março de 2001 e de abril de 2001 a março de 2002. Pedia-se, ainda, cópia das DIs relativas a essas importações.

Essa solicitação teve por objetivo permitir a identificação precisa do tripolifosfato de sódio grau alimentício nas estatísticas oficiais de importação dos produtos classificados sob o item 2835.31.00, com vistas à exclusão das importações de STPT do total importado.

(Fls. 3 da Resolução nº , de / /2003).

De um total de 63 questionários remetidos, 27 foram respondidos dentro do prazo para entrega e um foi devolvido pelo correio sem que tenha sido possível obter o endereço para nova remessa.

Não foram incorporadas ao processo em questão as respostas ao questionário das empresas importadoras BKG Rotem Química do Brasil Ltda., Rotem do Brasil Ltda., Henkel Surface Technologies Brasil Ltda. e Quimicamar Produtos Químicos Ltda., uma vez que foram recebidas fora do prazo estabelecido.

O único produtor/exportador, a Rhodia Specialties Ltda., solicitou inicialmente uma prorrogação de prazo de vinte dias para a entrega da resposta ao questionário, sendo atendida tal solicitação.

Posteriormente a mencionada empresa solicitou mais vinte dias de prorrogação. O pedido de prorrogação não foi atendido, uma vez que o mesmo foi recebido quando o prazo limite, já prorrogado em vinte dias, havia expirado.

O único produtor nacional, a Astaris Brasil Ltda., respondeu ao questionário em tempo hábil, após ter sido concedida uma prorrogação de trinta dias em relação ao prazo inicial de quarenta dias, conforme faculta o Decreto nº 1.602, de 1995.

Foi realizada verificação *in loco* na empresa Astaris Brasil Ltda., com visita efetuada na unidade industrial localizada em São José dos Campos (SP) e no escritório em São Paulo (SP). A visita teve por objetivo verificar a correção das informações prestadas na resposta ao questionário, além de obter maior detalhamento sobre os dados apresentados e sobre o processo produtivo da empresa.

Ao longo da revisão, as partes interessadas puderam solicitar, por escrito, vistas das informações constantes dos autos do processo, as quais foram prontamente colocadas à disposição daquelas que fizeram tal solicitação, excetuados os dados confidenciais, e foi dada oportunidade para que defendessem seus interesses, por escrito, com base em tais informações.

Para participar da audiência final, que se realizou no dia 14 de abril de 2003, foram convidadas todas as partes interessadas conhecidas e os representantes de órgãos do governo federal. Além disso, foram também convidadas a Associação de Comércio Exterior do Brasil – AEB; a Confederação Nacional do Comércio – CNC; a Confederação Nacional da Indústria – CNI; a Confederação Nacional da Agricultura – CNA, as quais foram informadas acerca dos fatos essenciais sob julgamento, nos termos do contido no § 1º do art. 33 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Manifestaram-se a respeito da audiência, aportando comentários acerca dos fatos sob julgamento, a Astaris Brasil Ltda. e a Manuchar Comércio Exterior Ltda..

## 2. DO PRODUTO OBJETO DA REVISÃO

### 2.1. DO PRODUTO SOB ANÁLISE

#### 2.1.1. DA DEFINIÇÃO

O produto objeto da revisão foi definido como tripolifosfato de sódio grau alimentício (STPF), originário do Reino Unido.

Os tripolifosfatos são sais do anion pentavalente, que se formam por tríplice condensação de grupamentos  $\text{PO}_4$ , com perda de dois moles de água, caracterizando-se estruturalmente pelo encadeamento de ligações  $\text{P-O-P-O-P}$  e pela fórmula  $\text{Me}_5\text{P}_3\text{O}_{10}$ , sendo Me um metal monovalente, predominantemente o sódio. Pertencem, assim, à série dos fosfatos condensados, ou polifosfatos, de fórmula geral  $\text{Me}_{n+2}\text{P}_n\text{O}_{3n+1}$ , dos quais, além dos tripolifosfatos, são importantes os pirofosfatos ( $n=2$ ).

Embora um grande número de tripolifosfatos seja conhecido, somente o sal pentassódico – tripolifosfato de sódio, ou trifosfato de sódio – tem importância tecnológica e é, praticamente, o único produzido em escala comercial.

O tripolifosfato de sódio (abreviadamente designado no comércio pelas siglas STPP ou STP, da nomenclatura inglesa *sodium tripoliphosphate*, ou *sodium triphosphate*) forma-se por desidratação térmica de uma mistura de fosfatos dissódico e monossódico, que se obtém mediante reação de ácido fosfórico e uma base alcalina, que pode ser soda cáustica ou carbonato de sódio, com uma relação base/ácido,  $\text{Na}_2\text{O}/\text{P}_2\text{O}_5 = 1,67$ , equivalente a uma proporção molar de 2:1.

O produto comercial apresenta-se como um sal anidro, na forma de pó branco ou granulado, ou como sal hidratado, o hexaidrato, normalmente em grânulos.

#### 2.1.2. DOS GRAUS DE QUALIDADE COMERCIAL

O tripolifosfato de sódio é produzido e comercializado em duas categorias distintas de qualidade: produto grau técnico, anidro ou hidratado, e produto grau alimentício anidro, este último o objeto específico da investigação.

##### 2.1.2.1. DOS TRIPOLIFOSFATOS DE GRAU TÉCNICO (STPT)

Os produtos de grau técnico anidros podem englobar uma variedade de graus de qualidade de STP classificados segundo a apresentação (em pó ou granulados); a densidade aparente (alta, média e baixa densidade); teor de Fase I/TR value. Destinam-se a aplicações industriais em que sejam utilizadas as propriedades como agente dispersante, a exemplo das indústrias de sabões e detergentes sintéticos, papel e celulose, cimento, produção de petróleo (peptização de lamas de perfuração), ou como seqüestrante de cálcio e magnésio, em processos de tratamento de água industrial e de água potável; pode ser utilizado, também, na fosfatização de superfícies metálicas e no controle de corrosão e formação de escamas. Comercialmente, apresenta-se como produto de grau técnico, em forma cristalina, granulado.

(Fls. 5 da Resolução nº , de / /2003).

#### 2.1.2.2. DO TRIPOLIFOSFATO DE SÓDIO GRAU ALIMENTÍCIO (STPP-F; STPF)

O tripolifosfato de sódio grau alimentício anidro é o produto especificamente objeto da investigação. Para ser classificado como produto próprio para uso das indústrias de alimentos, o STP deverá atender aos padrões de qualidade especificados no *Food Chemical Codex – FCC, IV Edition*, universalmente aceito e exigido pelos órgãos e agências controladoras da área de saúde pública, como referência para produtos químicos utilizados no processamento de produtos destinados ao consumo humano. Os parâmetros exigidos para o STPF são: pureza, (em  $\text{Na}_5\text{P}_3\text{O}_{10}$ ): 85% mínimo; arsênio (como As): 3 mg/kg, max.; flúor: 0,005% max.; chumbo: 5 mg/kg max.; metais pesados (como Pb): 10 mg/kg, max.; insolúveis em água: 0,1% max. No caso do Brasil, a exigência é imposta pelo Ministério da Saúde, que adotou, por Portaria da Secretaria de Vigilância Sanitária, de 1997, a Resolução Mercosul GMC/RES 31, de 1992, na qual se determina que os aditivos alimentícios devem atender as normas e especificações estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde – OMS, ou pelo *Food Chemical Codex - IV*.

#### 2.2. DAS APLICAÇÕES DO PRODUTO

O STPF é usado na indústria alimentícia de produtos processados, defumados e congelados de carne, frango, peixes e outros frutos do mar. Também é utilizado em vegetais enlatados e produtos de ovos.

Sua função é prevenir a perda de líquido da proteína durante o processamento desses produtos, através do aumento do pH local e da força iônica ao redor da proteína, permitindo que a proteína se desenrole expondo as áreas que aumentam sua capacidade de absorção de água.

Dessa forma, as proteínas perdem quantidades de líquido significativamente menores durante o cozimento ou descongelamento, conservando suas propriedades originais.

#### 2.3. DO PRODUTO FABRICADO NO BRASIL

O produto fabricado pela peticionária enquadra-se nas características anteriormente expostas e possui as mesmas aplicações do produto objeto da revisão.

#### 2.4. DA SIMILARIDADE DO PRODUTO

O produto fabricado no Brasil é idêntico ao importado, tanto em suas características físicas e químicas, quanto em sua aplicabilidade, sendo, portanto, considerado similar ao importado, conforme disposto no § 1º do art. 25 do Decreto nº 1602, de 1995.

#### 2.5. DO TRATAMENTO TARIFÁRIO

O tripolifosfato de sódio grau alimentício classifica-se no item NCM 2835.31.00. A alíquota do Imposto de Importação incidente sobre o produto apresentou a seguinte evolução: 10%, de 1º de janeiro a 12 de novembro de 1997; 13%, de 13 de novembro de 1997 a 31 de dezembro de 2000; 12,5%, em 2001; e 11,5%, em 2002.

(Fls. 6 da Resolução nº , de / /2003).

### 3. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

Para efeitos da análise de dano com vistas à investigação de revisão, nos termos do que dispõe o art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, definiu-se como indústria doméstica a linha de produção de tripolifosfato de sódio grau alimentício da empresa peticionária, a qual representa 100% da produção nacional.

### 4. DA RETOMADA DO *DUMPING*

De acordo com o item 1.2. da Circular SECEX nº 30, de 24 de julho de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 30 de julho de 2002, o período que se adotou para a investigação da probabilidade de retomada do *dumping* foi de abril de 2001 a março de 2002.

#### 4.1. DO VALOR NORMAL

##### 4.1.1. DO VALOR NORMAL DA ABERTURA DA INVESTIGAÇÃO

Na abertura da investigação, adotou-se um valor normal construído, para o período de janeiro a dezembro de 2001, de US\$ 986,57/t (novecentos e oitenta e seis dólares estadunidenses e cinquenta e sete centavos por tonelada). Esse valor foi construído com base em dados do Sistema Alice, em publicações sobre o setor químico e em informações sobre a peticionária.

##### 4.1.2. DO VALOR NORMAL PARA FINS DA DETERMINAÇÃO FINAL

Considerando que a empresa investigada perdeu o prazo para a apresentação da resposta ao questionário do exportador, não se pôde contar com informação sobre preço no mercado britânico.

Sendo assim, para fins de determinação do valor normal, foram considerados os seguintes fatos disponíveis:

a) o preço FOB médio de exportação do STPF, do Reino Unido para o Chile, no período de investigação. Esse preço foi obtido com base em dados que a peticionária apresentou referente às estatísticas de importação de STPF do Chile, do produto originário do Reino Unido, para o período de abril de 2001 a março de 2002. O preço médio considerado é US\$ 684,73/t (seiscentos e oitenta e quatro dólares estadunidenses e setenta e três centavos por tonelada) - FOB. A fonte é o “EXI Net Importaciones y Exportaciones”, do *site* da NOSIS Lab. de Inv. Y Des. S.A.

b) construção do valor normal, para o período de abril de 2001 a março de 2002:

#### I - Matérias-primas:

Foram utilizados os coeficientes técnicos médios da Astaris no período de abril de 2001 a março de 2002, ponderados pela produção de cada mês do período. Considerou-se que a Rhodia utiliza os mesmos coeficientes técnicos que a Astaris. Segundo a peticionária, os processos de produção são similares, tendo em vista tratar-se de tecnologia difundida internacionalmente.

(Fls. 7 da Resolução nº , de / /2003).

I.1) Ácido Fosfórico: Considerou-se como estimativa para o preço pelo qual a Rhodia adquiriu essa matéria-prima no mercado interno do Reino Unido, no período de investigação, um preço médio igual a US\$ 727,35/t (setecentos e vinte e sete dólares estadunidenses e trinta e cinco centavos por tonelada). Este valor corresponde ao preço FOB médio das exportações da União Européia para o Brasil, de acordo com dados estatísticos do Sistema Alice.

I.2) Soda Cáustica: Foi considerado o preço médio FOB no mercado europeu, de abril de 2001 a março de 2002, US\$ 222,92/t (duzentos e vinte e dois dólares estadunidenses e noventa e dois centavos por tonelada), conforme cotações mensais, fornecidas pela Astaris, levantadas por empresa internacional de consultoria, especializada em pesquisar dados de mercado do setor químico.

II - Utilidades e Embalagem: Considerou-se como estimativa para estes custos no Reino Unido, os percentuais de participação dessas rubricas no custo de produção da Astaris, de abril de 2001 a março de 2002. Uma vez que esta era a única informação, referente a essas rubricas, disponível no processo, a mesma foi adotada tendo em vista ser a melhor informação disponível, nos termos do disposto no art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995.

III - Mão-de-Obra: Utilizou-se um estudo da ABIQUIM, “O Custo da Mão-de-Obra na Indústria Química Brasileira, 1994-2001”, no qual consta o custo estimado da mão-de-obra da indústria química em diversos países. De acordo com esse estudo, o custo em questão na Inglaterra, em 1998, foi de US\$ 19,21/h (dezenove dólares estadunidenses e vinte e um centavos por hora).

Na ausência de um indicador mais recente, pressupôs-se que esse custo se manteve constante no período de investigação. Para o cálculo do valor da mão-de-obra por tonelada de STPF, multiplicou-se US\$ 19,21 (dezenove dólares estadunidenses e vinte e um centavos) por 10,5, número de horas necessárias, em média, para a produção de uma tonelada de STPF, segundo informações fornecidas pela Astaris.

IV - Despesas Administrativas e Despesas Comerciais: Considerou-se como estimativa para estes custos no Reino Unido, os percentuais de participação dessas rubricas no custo total da Astaris, de abril de 2001 a março de 2002. Uma vez que esta era a única informação, referente a essas rubricas, disponível no processo, a mesma foi adotada tendo em vista ser a melhor informação disponível, nos termos do contido no art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995.

V - Margem de Lucro: Estipulou-se um lucro de 5% sobre o custo total, conforme sugerido pela peticionária.

O valor normal obtido foi de US\$ 875,46/t (oitocentos e setenta e cinco dólares estadunidenses e quarenta e seis centavos por tonelada).

#### 4.2. DO PREÇO DE EXPORTAÇÃO

As exportações do Reino Unido de tripolifosfato de sódio grau alimentício para o Brasil, entre abril de 2001 e março de 2002, foram inexistentes, portanto, não há preço de exportação.

### 4.3. DAS MANIFESTAÇÕES DAS PARTES QUANTO AO VALOR NORMAL E AO *DUMPING*

#### 4.3.1. DA PETICIONÁRIA

A Astaris Brasil Ltda., em 28 de abril de 2003, manifestou discordância com relação ao uso do preço de exportação do Reino Unido para o Chile como alternativa para o valor normal. A Astaris alegou que as empresas do setor químico exportam seus produtos a preços inferiores aos que praticam nos respectivos mercados domésticos, característica denominada de “*dumping* estrutural”, e que, portanto, a alternativa em questão estaria subestimada, não retratando a realidade do preço *ex fabrika* do STPF no Reino Unido.

Ademais, alegou que essas exportações são realizadas através do mecanismo “intercompany”, ou seja, com a Rhodia do Reino Unido exportando o produto para a sua subsidiária no Chile, situação de acordo com a conveniência da corporação e independente do preço praticado no mercado doméstico do Reino Unido.

Com relação à retomada de *dumping*, a empresa apresentou uma comparação entre o valor normal por ela defendido, US\$ 956,07/t (novecentos e cinquenta e seis dólares estadunidenses e sete centavos por tonelada) e o preço praticado em suas vendas no mercado doméstico.

A Astaris alegou que essa comparação permite verificar que, sem a retomada da prática de *dumping*, o produto originário do Reino Unido não teria preço competitivo para concorrer com o produto comercializado pela Astaris, uma vez que a diferença encontrada é significativa e representa um sobre-preço de 57,4%.

Ainda segundo a Astaris, uma vez que a concorrência no mercado internacional de STPF é unicamente via preço, o produto originário do Reino Unido só pode ser considerado competitivo no mercado nacional se seu preço internado for no mínimo igual ao preço praticado pela Astaris.

A partir dessa premissa, a empresa desconstruiu o preço médio à vista praticado por ela no mercado nacional, entre abril de 2001 e março de 2002, chegando a um preço de exportação de US\$ 574,97/t (quinhentos e setenta e quatro dólares estadunidenses e noventa e sete centavos por tonelada) - FOB, e estimou a margem de *dumping* relativa que seria praticada pela Rhodia inglesa, para a hipótese de valor normal construído, em 66,3%.

#### 4.3.2. DA MANUCHAR COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.

A Manuchar Comércio Exterior Ltda., em 29 de abril de 2003, solicitou, com base no que dispõe o art. 41, do Decreto nº 1.602, de 1995, que fosse posto termo definitivo ao processo investigatório, retirando a aplicação de direitos *antidumping* contra as exportações do produto, quando originárias do Reino Unido. A empresa alegou que ficou demonstrado que existem inúmeras importações de terceiras origens, inclusive a preços inferiores aos sugeridos como valor normal do produto investigado.



#### 4.4. DA CONCLUSÃO SOBRE A RETOMADA DO DUMPING

Com relação ao argumento da Astaris de que o comércio de STPF entre Reino Unido e Chile é um comércio intrafirma, a análise das operações de exportação entre aqueles países, no período de abril de 2001 a março de 2002, de acordo com os dados do “EXI Net Importaciones y Exportaciones”, do site da NOSIS Lab. de Inv. Y Des. S.A., fornecidos pela peticionária, indica que, das seis operações realizadas, somente duas tiveram a Rhodia Chile como importador.

Se desconsiderarmos as operações que tiveram a Rhodia Chile como importador, o preço de exportação do STPF do Reino Unido para o Chile, no período considerado, passa a ser US\$ 691,26/t (seiscentos e noventa e um dólares estadunidenses e vinte e seis centavos por tonelada) - FOB, e US\$ 818,42/t (oitocentos e dezoito dólares estadunidenses e quarenta e dois centavos por tonelada) - CIF.

No que tange à alegação da Astaris sobre a existência da prática de “*dumping* estrutural” no mercado internacional de químicos, considerou-se que, dada a possibilidade de prática de preços de *dumping* pelo Reino Unido no mercado chileno, seria mais adequado utilizar, como valor normal, o valor normal construído para o período de abril de 2001 a março de 2002. Entendeu-se ser esta a melhor opção de valor normal, tendo em vista as informações disponíveis.

Com vistas a verificar se a exportação do produto em questão seria viável sem a prática de *dumping*, comparou-se o valor normal acrescido dos custos de internação no mercado brasileiro com o preço médio de venda da indústria doméstica, no mesmo período.

O valor normal adotado foi de US\$ 875,46/t (oitocentos e setenta e cinco dólares estadunidenses e quarenta e seis centavos por tonelada) - *ex fabrica*. Adicionou-se, a esse valor, US\$ 73,00/t (setenta e três dólares estadunidenses por tonelada), de frete internacional, a taxa relativa ao AFRMM (25% do frete), 5% sobre o valor CIF a título de despesas aduaneiras e 12,25% do Imposto de Importação, correspondente à média ponderada das alíquotas vigentes entre abril de 2001 e março de 2002. O valor do frete considerado foi apresentado pela Astaris na petição, se refere ao ano de 2001 e se baseia na experiência de trabalho da área de importação e exportação da empresa. O percentual de despesas aduaneiras foi estimado pela peticionária para 2001. O frete interno da fábrica ao porto, no Reino Unido, não foi incluído, uma vez que não se dispunha dessa informação. A peticionária apresentou esse dado, porém o mesmo se referia a data posterior ao período de investigação.

O preço obtido no mercado brasileiro, partindo-se do valor normal *ex fabrica*, foi de US\$ 1130,32/t (mil cento e trinta dólares estadunidenses e trinta e dois centavos por tonelada).

O preço médio de venda da indústria doméstica, entre abril de 2001 e março de 2002, no mercado interno, na condição *ex fabrica*, é de US\$ 778,00/t (setecentos e setenta e oito dólares estadunidenses por tonelada), à vista. Comparando-se US\$ 1.130,32/t (mil cento e trinta dólares estadunidenses e trinta e dois centavos por tonelada), com o preço médio da indústria doméstica, deduz-se que, para o Reino Unido competir com a indústria nacional, teria que reduzir o seu preço, o que resultaria na prática de *dumping*.

(Fls. 10 da Resolução nº , de / /2003).

Comparando-se US\$ 1.130,32/t (mil cento e trinta dólares estadunidenses e trinta e dois centavos por tonelada), com o preço CIF médio de importação de terceiras origens, acrescidos dos custos de internação, entre abril de 2001 e março de 2002, verifica-se que o valor normal está acima dos preços médios de importação praticados no mercado brasileiro. Para competir com os outros fornecedores estrangeiros, a indústria do Reino Unido teria que praticar preço inferior ao valor normal, o que configuraria *dumping*.

De acordo com os dados do Sistema Lince Fisco da SRF, não foram realizadas operações de *drawback* nas importações brasileiras de STPF de terceiras origens, entre abril de 2001 e março de 2002.

Com relação à alegação da empresa Manuchar Comércio Exterior Ltda. de que existem inúmeras importações de terceiras origens, a preços inferiores aos sugeridos como valor normal do produto investigado, constatou-se esse fato e considerou-se que ele corrobora a conclusão de que, para competir com os outros fornecedores estrangeiros, a indústria do Reino Unido teria que praticar preço inferior ao valor normal, o que configuraria *dumping*.

## 5. DA RETOMADA DO DANO

Com vistas à determinação da possibilidade de retomada do dano, verificou-se como evoluíram o mercado brasileiro, as importações do produto e a situação da indústria doméstica, após a aplicação do direito *antidumping*.

A análise dos indicadores de dano abrangeu o período de abril de 1997 a março de 2002, respeitado o disposto no § 2º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995. Os períodos considerados foram: P1 (abril de 1997 a março de 1998); P2 (abril de 1998 a março de 1999); P3 (abril de 1999 a março de 2000); P4 (abril de 2000 a março de 2001) e P5 (abril de 2001 a março de 2002).

### 5.1. DAS IMPORTAÇÕES

O produto classifica-se no item 2835.31.00. Porém, sob esse item estão classificados tanto o tripolifosfato de sódio de grau alimentício quanto o de grau técnico, não considerado no presente processo.

Foram utilizadas as estatísticas de importações efetivas do Sistema Lince-Fisco da SRF. A fim de separar as estatísticas referentes ao produto alimentício das do produto técnico, foram utilizados os seguintes critérios:

Em primeiro lugar, observou-se em cada DI se a descrição fazia menção ao grau do produto; não sendo possível a identificação pela descrição contida na DI, verificou-se se, pela atividade da empresa importadora, a importação dizia respeito ao produto alimentício ou técnico; não sendo possível a identificação do tipo de produto pela atividade da empresa importadora, analisou-se o preço FOB de venda em cada DI. Segundo informações trazidas ao processo, pela peticionária, o STP de grau alimentício, por se tratar de produto mais nobre, é 30% mais caro que o STP de grau técnico, no mercado internacional.

(Fls. 11 da Resolução nº , de / /2003).

Também foram analisados os registros das licenças de importação de STP concedidas. De acordo com a legislação vigente, as importações de STPF estão sujeitas a licenciamento pelo Ministério da Saúde.

Finalmente, foram utilizadas as respostas dos importadores ao questionário do importador. No entanto, esta fonte não foi de grande valia, pois um número significativo de importadores não respondeu ao questionário, enviou informações insuficientes ou perdeu o prazo para entrega.

#### 5.1.1. DA EVOLUÇÃO DAS IMPORTAÇÕES

Em valor, as importações totais apresentaram tendência de crescimento durante o período analisado. À exceção de P5, verificou-se crescimento em todos os anos. As maiores elevações ocorreram em P2/P1 e P3/P2, de 65% e 32%, respectivamente. A variação acumulada entre P1 e P5 foi de 106,5%.

No que se refere às quantidades, observou-se crescimento anual expressivo entre P1 e P4, e variação negativa em P5/P4. A taxa de crescimento entre P1 e P5 foi de 128%.

As importações originárias do Reino Unido foram significativas apenas em P1, representando 29% do total importado. Naquele ano, o Reino Unido foi o segundo principal fornecedor estrangeiro. O direito *antidumping* foi aplicado em agosto de 1997. Em P2, já decorrido um período de tempo mais extenso desde o início da aplicação do referido direito, as importações daquela origem decaíram 91%, e não mais apresentaram movimento entre P3 e P5.

Os preços médios ponderados FOB de importação do produto em exame, apresentaram as seguintes variações no período: aumento de 13,9%, de P1 para P2; queda de 2,7%, de P2 para P3; queda de 20,4%, de P3 para P4; e elevação de 2,6%, de P4 para P5. Como resultado, esses preços situaram-se, nesse último período, 9,5% abaixo do praticado em P1.

Em suma, depois de um aumento ocorrido em P2, a tendência dos preços FOB para o Brasil, em P3 e P4, foi de baixa, sobretudo em P4, voltando a apresentar elevação, de 2,6%, em P5/P4.

#### 5.1.2. DA PARTICIPAÇÃO DAS IMPORTAÇÕES NO CONSUMO APARENTE

Houve declínio do consumo aparente (CA) de STPF, em P4 e P5, de 7,1% e 13,7%, respectivamente, depois de um acréscimo nos dois períodos precedentes de 32,1% (P2/P1) e 13% (P3/P2). Não obstante, o CA em P5 era 19,7% superior ao de P1.

Observa-se um aumento da participação das importações no CA entre P1 e P5, notadamente em P4 e P5. Essa participação, que era de 28,5% em P3, subiu para 41,6% e 41,3%, nos períodos seguintes.

As vendas da indústria doméstica, depois de registrarem crescimento em P2 e P3, sofreram quedas significativas nos dois últimos períodos em análise, de 24,1%, em P4/P3, e de 13,2%, em P5/P4, respectivamente. A queda de P5 em relação a P3 foi de 34,1%.

Em P4, a queda nas vendas se deu simultaneamente ao crescimento das importações totais, o que implicou aumento expressivo da participação das importações totais no CA. Em P5, a queda nas

(Fls. 12 da Resolução nº , de / /2003).

vendas foi acompanhada de redução nas compras externas, o que resultou na queda do CA e na estabilidade da participação das importações totais no CA, em relação a P4.

## 5.2. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

### 5.2.1. DA PARTICIPAÇÃO NO CONSUMO APARENTE

Observou-se, ao longo de período de análise de retomada de dano, uma queda persistente na participação das vendas da indústria doméstica no consumo aparente. Os percentuais de participação observados em P4 e P5, ligeiramente acima de 58%, são bastante inferiores aos verificados entre P1 e P3, acima de 70%.

Entre P1 e P3, constatou-se um aumento das vendas concomitantemente a uma elevação do CA. Em P4 e P5, foram observadas quedas nas vendas acompanhadas de redução no CA.

### 5.2.2. DA CAPACIDADE INSTALADA E DA PRODUÇÃO

Por se tratar de planta multipropósito, diversos fosfatos são produzidos na mesma unidade produtora de STPF. Oito produtos compartilham a capacidade da unidade produtora de STPF.

A capacidade instalada nominal da indústria doméstica não se alterou no período de análise de dano. Analisando-se pela ótica da capacidade instalada efetiva, constata-se grandes variações, no período em questão. Entre P1 e P2, e P2 e P3, essa capacidade diminuiu significativamente, 35,4% e 11,8%, respectivamente. Nos períodos seguintes houve aumento de 14,7% e 25%, em P4 e P5, respectivamente, quando comparado com o período imediatamente anterior. Em P5, a capacidade efetiva era 18,3% menor do que em P1.

No que tange à produção de STPF, ela decresceu 1,4% em P2, subiu 11,8% em P3 e teve quedas sucessivas em P4 e P5, de 29,4% e 25%, respectivamente, quando comparado ao período imediatamente anterior. Em relação a P1, a produção de P5 reduziu-se 41,6%.

Com relação ao grau de utilização da capacidade efetiva, verifica-se, de P1 para P2, uma elevação neste grau, de 43,8% para 66,9%; de P2 para P3, a utilização da capacidade atingiu seu ponto máximo, 84,8%. Entre P3 e P4, e P4 e P5, a tendência se inverte registrando-se queda no grau de utilização. Os índices observados foram 52,2% em P4, e 31,3% em P5, ponto em que a utilização da capacidade foi menor, no período de análise de dano.

### 5.2.3. DAS VENDAS NO MERCADO INTERNO

As vendas internas da indústria doméstica, em valor, referem-se às vendas líquidas de impostos, *ex fabrica*, em dólares estadunidenses e em reais constantes de P5, corrigidos pelo IPA-DI, coluna 58 (Química e outros), da Fundação Getúlio Vargas - FGV.

As quantidades vendidas de STPF no mercado interno, após registrarem expansão em P2 e P3, de 28,6% e 5,9%, respectivamente, experimentaram acentuada queda em P4 e P5, de 24,1% e 13,2%, respectivamente.

(Fls. 13 da Resolução nº , de / /2003).

A receita, em dólares estadunidenses, apresentou trajetória semelhante à das quantidades: expansão em P2 e P3, de 24,6% e 2,2%, respectivamente, e queda acentuada em P4 e P5, de 27,3% e 13,7%, respectivamente.

Já a receita em reais constantes apresentou evolução diversa da apurada em dólar. Verificou-se elevação em P2 e P3, de 27,3% e 13,1%, respectivamente, redução acentuada em P4, de 34,9%, e, em P5, ao contrário do que se observou nas vendas em dólar, houve crescimento, de 7,2%.

#### 5.2.4. DAS EXPORTAÇÕES

As vendas no mercado externo apresentaram grande oscilação no período analisado, com variações abruptas na quantidade exportada e na receita em dólar e em reais constantes. Ressalte-se que as exportações de STPF constituem parcela pouco significativa das vendas totais da peticionária.

As quantidades vendidas cresceram 1,6% em P2, decresceram 58,7% em P3, subiram 74,3% em P4, e caíram 36,8% em P5.

A receita em dólar subiu 68,1% em P2, caiu 65% em P3, elevou-se 63,9% em P4, voltando a registrar queda em P5, de 33,8%. De forma semelhante, a receita em reais constantes subiu 59,7% em P2, caiu 58,3% em P3, elevou-se 47,6% em P4, voltando a ter queda em P5, de 17,9%.

A queda acumulada na receita em dólar foi bastante superior à observada em reais constantes, 36,2% contra 19,4%, respectivamente.

#### 5.2.5. DOS ESTOQUES

O estoque que, em P1 representava 11,5% da produção, atingiu sua menor participação em P2, 10,3%. Daí em diante, esse índice foi bastante superior: 21,3% em P3; 32,9% em P4 e 27,2% em P5, sendo que, nesse último período, esse resultado se explica por queda na produção.

#### 5.2.6. DA EVOLUÇÃO DO EMPREGO E DA PRODUTIVIDADE

Conforme observado anteriormente, por se tratar de planta multipropósito, diversos fosfatos são produzidos na mesma unidade produtora de STPF. O pessoal diretamente empregado na unidade pode ser utilizado na produção de diversos fosfatos. Assim, uma redução na produção de STPF não afeta necessariamente a quantidade de mão-de-obra empregada, uma vez que o pessoal pode trabalhar na produção de outros produtos para os quais haja demanda.

Portanto, a queda de produção de STPF observada a partir de P4 não está refletida na pequena variação observada no número de empregados.

Quanto ao índice de produção de STPF por empregado, verifica-se queda significativa do mesmo, nos últimos dois períodos, o que, tendo em vista a evolução do emprego observada, explicada também pelo desempenho de outros produtos, refletiria tão-somente a redução da produção de STPF.

#### 5.2.7. DA MASSA SALARIAL

A massa salarial do pessoal direta e indiretamente empregado na unidade de produção do STPF, sofreu decréscimo contínuo entre P1 e P5, em valores correntes. A queda acumulada no período analisado foi de 31,7%.

#### 5.2.8. DA EVOLUÇÃO DOS PREÇOS NO MERCADO INTERNO

Os preços médios da empresa foram obtidos a partir da razão entre o faturamento líquido e as quantidades vendidas no mercado interno. De acordo com a verificação *in loco* realizada na Astaris, os preços são *ex fabrica* e a prazo.

Os preços médios da indústria doméstica, em dólares estadunidenses, no mercado interno, apresentaram contínuo comportamento declinante ao longo de todo o período analisado. A queda acumulada entre P1 e P5 foi de 10,9%, e em P5/P4, de 0,6%.

Já em reais constantes, os preços médios mostraram uma trajetória bem distinta: de P1 para P2, queda de 1%; P2 para P3, aumento de 6,8%; P3 para P4, diminuição de 14,3%; e de P4 para P5, acréscimo de 23,5%. Entre P1 e P5 verificou-se um aumento de 12%.

#### 5.2.9. DA PARTICIPAÇÃO DAS VENDAS DE STPF DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA NO FATURAMENTO

Verificou-se que a participação do STPF no faturamento bruto total, no mercado interno, da indústria doméstica, apresentou, após um acréscimo entre P1 e P2, queda nos períodos subseqüentes em relação ao respectivo período imediatamente anterior. Observou-se uma redução, na referida participação, de 3,3 pontos percentuais, em P5, quando comparado com P1.

A participação referida acima não é significativa. O período em que ela foi maior foi em P2, 19,1%, e a menor ocorreu em P5, 12,8%.

A participação do STPF no faturamento líquido total, no mercado externo, da indústria doméstica, caracterizou-se pela pouca expressão e pela irregularidade. Tal participação caiu de P1 para P2 e de P2 para P3, quando atingiu o menor percentual do período analisado, 7,2%; recuperou-se um pouco de P3 para P4; voltando novamente a reduzir-se em P5.

#### 5.2.10. DA EVOLUÇÃO DOS CUSTOS DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O custo total da indústria doméstica sofreu oscilações ao longo do período analisado, quer em dólares estadunidenses, quer em reais constantes.

Em dólares, observou-se, de P1 para P2, e de P2 para P3, reduções no custo da indústria doméstica de 12,6% e 4,3%, respectivamente. A partir de P4 o movimento se inverte, dando lugar a um acréscimo no custo de 8%, em comparação com P3, e de 1,2% em P5, comparativamente a P4.

Em moeda nacional constante, o cenário foi distinto. Depois de uma redução de 9,6% de P1 para P2, verificou-se um incremento no custo de 3,6%, de P2 para P3; queda de 1,2% em P4, comparativamente a P3; e elevação de 24,7% em P5 com relação a P4.

Ao final, constata-se que, em dólar, houve, entre P1 e P5, uma queda no custo da indústria doméstica de 8,5%, enquanto em reais constantes houve, no mesmo período, um incremento no custo de 15,4%.

#### 5.2.11.DA RELAÇÃO ENTRE O PREÇO DE VENDA NO MERCADO INTERNO E O CUSTO TOTAL MÉDIO DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

Depois de registrar uma margem de lucro negativa em P1, houve recuperação desse indicador em P2 e P3, que se tornou positivo. Em P4 e P5, a margem voltou a ser negativa.

#### 5.2.12. DA ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Considerando que a participação do faturamento do STPF no faturamento total da indústria doméstica, quer no mercado interno, quer no externo, não é significativa, atingindo, no caso do mercado interno, um máximo de 19,1% em P2 e um mínimo de 12,8% em P5, decidiu-se não incluir na análise econômico-financeira os balanços patrimoniais da empresa Astaris, e respectivos indicadores, bem como o fluxo de caixa, uma vez que não seriam elementos relevantes, pois refletiriam muito mais a situação das outras linhas de produção, do que a da linha em questão.

##### 5.2.12.1. DO DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS DO STPF

Em moeda nacional constante, a receita líquida de vendas sofreu redução entre P3 e P4 de 33,1%; recuperou-se entre P4 e P5, em 5,9%; porém, em relação a P3, a receita de P5 era 29,1% inferior.

Em termos de dólares estadunidenses, observou-se queda na receita líquida de vendas, tanto em P4 quanto em P5, quando comparado com o período imediatamente anterior, de 25,5% e 14,7%, respectivamente. A redução acumulada entre P3 e P5 foi de 36,4%.

Os indicadores econômicos da indústria doméstica revelaram deterioração das margens bruta, operacional e líquida do STPF, tanto em dólares quanto em reais constantes, sendo que os percentuais obtidos na moeda estadunidense situaram-se muito próximos aos observados em moeda nacional constante.

A margem bruta foi declinante entre P3 e P5. As margens operacional e líquida, além de declinantes entre P3 e P5, foram negativas no último período analisado.

##### 5.2.12.2. DO RETORNO DE INVESTIMENTO E *PAYBACK*

A taxa de retorno teve uma enorme queda entre P3 e P4, passando de 19,9% para 1,9%. Nesse mesmo período, o *payback* passou de 5 para 53,9 anos. Em P5, a taxa de retorno tornou-se negativa, ficando em (-0,6%). O *payback* também ficou negativo, o que significa que, ao resultado observado em P5, o investimento não seria recuperado.

## 6. DO POTENCIAL EXPORTADOR DO REINO UNIDO

### 6.1. DA SITUAÇÃO DA INDÚSTRIA DO REINO UNIDO E EUROPA OCIDENTAL

Segundo o Chemical Economics Handbook (CEH) - SRI International, de março de 2002, a única empresa produtora de STP no Reino Unido é a Rhodia Consumer Specialties (antiga Albright & Wilson UK Limited), cuja capacidade anual de produção, oriunda de sua planta de Whitehaven, situa-se em 155.000 t (dados de abril 2001).

Dados do mencionado Chemical Economics Handbook, referentes ao STP em geral, indicam que a capacidade anual de produção de tripolifosfato de sódio da Europa Ocidental, é de 985.000 t (inclusive Reino Unido, dados de abril 2001).

Segundo a citada publicação, o consumo de tripolifosfato de sódio em detergentes diminuiu rapidamente entre 1987 e 1992, a uma taxa média de 10% ao ano, devido a políticas governamentais de redução do teor de fosfato na composição de detergentes; e embora o consumo de STPP esteja se recuperando ligeiramente na Europa, estimam-se taxas de declínio médio global no consumo de STPP de cerca de 1,7% ao ano no período de 2000 a 2005.

No Reino Unido, o consumo de STP, entre 1997 e 2000 teve queda de 35%, situando-se em 39.000 t, em 2000.

Segundo o CEH, o comércio do tripolifosfato de sódio é feito principalmente entre os países da Europa Ocidental. As importações externas em 2000 foram de 26.500 toneladas métricas, tendo se originado principalmente de Israel (43%), Eslovênia (20%), e Polônia (28%). O volume total estimado de importações em 2000 foi de 33.500 toneladas métricas.

Quanto às exportações, o CEH informa que, uma vez que a demanda doméstica de tripolifosfato de sódio em detergentes diminuiu drasticamente durante os anos oitenta, as vendas externas a países onde o uso de fosfatos não é um grande problema se tornaram muito importantes para um grande número de produtores da Europa Ocidental. Para o ano de 2000 as exportações totais foram estimadas em aproximadamente 62.700 toneladas métricas. Os principais destinos das exportações em 2000 foram a Argentina, República Tcheca, Estados Unidos da América, Turquia e África do Sul. Ainda de acordo com a citada publicação, estima-se que as exportações futuras de STPP da Europa Ocidental irão diminuir conforme plantas mais eficientes se tornem operacionais em mercados exportadores da Europa Ocidental ou próximas a esses mercados.

## 7. DA CONCLUSÃO SOBRE A RETOMADA DO DANO

Durante os últimos anos de vigência do direito (P3 a P5), não foram observadas exportações do Reino Unido para o Brasil. Com base na observação do último período (P5), verificou-se que o Reino Unido não teria interesse em exportar para o Brasil por um preço inferior a US\$ 546,67/t (quinhentos e quarenta e seis dólares estadunidenses e sessenta e sete centavos por tonelada) - CIF. Tal preço seria o necessário para, na vigência do direito *antidumping*, o produtor do Reino Unido colocar o produto no mercado brasileiro, a um preço equivalente ao preço CIF médio ponderado das importações brasileiras originárias das demais origens, US\$ 742,24/t (setecentos e quarenta e dois dólares estadunidenses e vinte e quatro centavos por tonelada).



(Fls. 17 da Resolução nº , de / /2003).

Observa-se que para concorrer com a indústria doméstica, que já tinha em P5 seus preços deprimidos em virtude da concorrência internacional, o preço que, na vigência do direito *antidumping*, deveria ser praticado pelo Reino Unido seria de US\$ 483,70/t (quatrocentos e oitenta e três dólares estadunidenses e setenta centavos por tonelada) - CIF.

Na ausência do direito *antidumping*, o preço máximo para o Reino Unido penetrar no mercado brasileiro seria de US\$ 647,97/t (seiscentos e quarenta e sete dólares estadunidenses e noventa e sete centavos por tonelada) - CIF, isto é, o preço que lhe permitiria concorrer com a indústria doméstica, levando-se em conta o preço à vista efetivamente por ela praticado em P5, US\$ 778,00/t (setecentos e setenta e oito dólares estadunidenses por tonelada), e o preço das demais origens, US\$ 876,90/t (oitocentos e setenta e seis dólares estadunidenses e noventa centavos por tonelada) - CIF internado.

Sendo assim, admite-se como provável que o Reino Unido, com vistas a garantir o seu retorno ao mercado brasileiro, pratique um preço CIF não inferior a US\$ 546,67/t (quinhentos e quarenta e seis dólares estadunidenses e sessenta e sete centavos por tonelada), e abaixo de US\$ 647,97/t (seiscentos e quarenta e sete dólares estadunidenses e noventa e sete centavos por tonelada), o que lhe garantiria vantagem competitiva no mercado.

Admitindo-se como razoável um preço médio de US\$ 597,32/t (quinhentos e noventa e sete dólares estadunidenses e trinta e dois centavos por tonelada) - CIF, e acrescentando-se a este preço os custos de internação, obtêm-se um CIF internado de US\$ 718,61/t (setecentos e dezoito dólares estadunidenses e sessenta e um centavos por tonelada). Este preço seria inferior àquele praticado pela indústria doméstica, o qual, conforme já mencionado, seria um preço deprimido que não garante remuneração adequada à indústria doméstica.

Desta forma, na hipótese de retirada do direito *antidumping*, e tendo em vista a subcotação observada, haverá, muito provavelmente, retomada do dano à indústria doméstica decorrente da retomada da prática de *dumping* nas importações originárias do Reino Unido, agravando o prejuízo que aquela indústria vem incorrendo.

Observe-se que os preços CIF de importação utilizados foram obtidos do Sistema Lince Fisco da SRF. Para o cálculo dos preços internados foram acrescentados os seguintes custos: taxa relativa ao AFRMM (25% do frete), 5% sobre o valor CIF a título de despesas aduaneiras, e 12,25% do Imposto de Importação, correspondente à média ponderada das alíquotas vigentes em P5.

No cálculo do preço CIF médio ponderado das importações brasileiras de terceiras origens não foram incluídas as importações originárias dos Estados Unidos da América, uma vez que representaram apenas 0,7% do total importado em P5.

## 8. DAS MANIFESTAÇÕES DAS PARTES QUANTO AO DANO

### 8.1. DA PETICIONÁRIA

A Astaris Brasil Ltda., em 28 de abril de 2003, apresentou diversos comentários relativos à retomada do dano. Tais comentários dizem respeito à evolução das importações, à situação econômico-financeira da empresa e ao potencial exportador do Reino Unido. A empresa alegou que a retomada das importações só se daria através da prática de *dumping* e que essas trariam como consequência a retomada do dano à indústria doméstica.

Concluiu-se que a extinção do direito muito provavelmente implicaria a retomada do *dumping*, visto a impossibilidade do produtor britânico penetrar no mercado brasileiro a preço equivalente ao valor normal, e que, com a retomada do *dumping*, haveria, muito provavelmente, retomada do dano à indústria doméstica decorrente dessas exportações, agravando o prejuízo que aquela indústria vem incorrendo.

## 8.2. DA MANUCHAR COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.

A Manuchar Comércio Exterior Ltda., em 29 de abril de 2003, solicitou, com base no contido no art. 41, do Decreto nº 1.602, de 1995, que fosse posto termo definitivo ao processo investigatório, retirando a aplicação de direitos *antidumping* contra as exportações do produto, quando originárias do Reino Unido. A empresa alegou que ficou demonstrado que o preço médio da indústria doméstica encontra-se em patamar inferior ao preço de exportação CIF internado verificado nas exportações do Reino Unido para o Chile, configurando a inexistência de subcotação.

Considerou-se como provável que o Reino Unido, com vistas a garantir o seu retorno ao mercado brasileiro, e a fim de obter vantagem competitiva face ao concorrente nacional e aos estrangeiros, pratique um preço inferior ao de exportação para o Chile, implicando subcotação.

## 9. DO CÁLCULO DO DIREITO ANTIDUMPING

Com vistas a avaliar o direito necessário para evitar a retomada do dano decorrente da retomada do *dumping*, comparou-se o preço da indústria doméstica ajustado, com o preço estimado CIF, do Reino Unido.

Considerando que, entre abril de 2001 e março de 2002, o preço médio da indústria doméstica é inferior ao custo total médio, efetuou-se um ajuste no preço de venda. Partindo do custo total médio, aplicou-se uma margem correspondente à média das margens de lucro em P2 e P3, únicos períodos que apresentam margem positiva, chegando-se ao preço de venda de US\$ 907,63/t (novecentos e sete dólares estadunidenses e sessenta e três centavos por tonelada).

O preço CIF internado estimado do Reino Unido, US\$ 718,61/t (setecentos e dezoito dólares estadunidenses e sessenta e um centavos por tonelada), foi calculado acrescentando-se ao preço CIF estimado do Reino Unido, US\$ 597,32/t (quinhentos e noventa e sete dólares estadunidenses e trinta e dois centavos por tonelada), os seguintes custos de internação: taxa relativa ao AFRMM (25% do frete), 5% sobre o valor CIF a título de despesas aduaneiras, e 12,25% do Imposto de Importação, correspondente à média ponderada das alíquotas vigentes em P5.

O direito *antidumping* necessário corresponde a US\$ 189,02/t (cento e oitenta e nove dólares estadunidenses e dois centavos por tonelada), diferença entre o preço médio da indústria doméstica ajustado e o preço CIF internado estimado do Reino Unido. Cabe ressaltar, que tal direito específico é equivalente a um direito *ad valorem* de 31,6%, ou seja, inferior àquele anteriormente aplicado em 8,2 pontos percentuais.

(Fls. 19 da Resolução nº , de / /2003).

## 10. DA CONCLUSÃO GERAL

Da análise precedente, concluiu-se que, a retirada do direito *antidumping* implicará, muito provavelmente, no retorno da prática de *dumping* e do dano dele decorrente, sendo, portanto, necessária a manutenção do direito *antidumping*.